



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0002031-77.2015.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba

ADVOGADO : Antônio Barbosa de Araújo (OAB/PB 6.053)

EMBARGADO : Mirtes Takeko Shimanoe

ADVOGADO : Francisco de Assis Almeida e Silva (OAB/PB 9.276)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Recurso contra acórdão em agravo de instrumento – Admissibilidade e controvérsia analisadas nos moldes da Lei nº 5.869/73 – Irretroatividade da Lei Processual – Atos processuais praticados sob a égide da legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento da nova lei – Teoria do isolamento dos atos processuais – Defesa de omissão no julgado – Inocorrência – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição dos embargos.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da decisão agravada, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão e contradição pretende a empresa

embargante, na realidade, o reexame da causa, não havendo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA PARAÍBA interpôs embargos de declaração (fls. 842/844), em face de **MIRTES TAKEKO SHIMANOE**, irresignado com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível (fls.832/837), que, nos autos da presente impugnação ao cumprimento de sentença, manteve a decisão “*a quo*”, a qual havia julgado improcedente o pedido deduzido, mantendo hígido o cumprimento de sentença.

Nas razões dos embargos declaratórios, aduz o embargante, em apertada síntese, que a decisão vergastada deve ser modificada, persistindo na tese de que jamais foi regularmente citado no processo de conhecimento e, portanto, não poderia participar da demanda e da consequente execução/cumprimento de sentença. Por tudo isso, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

Ante à pretensão de empréstimo de efeito modificativo, a embargada foi intimado para se manifestar, tendo, às fls. 848/852, apresentado contrarrazões ao recurso, pugnando pela rejeição dos declaratórios e assegurando que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, sendo imperiosa a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 538, do anterior CPC, legislação processual aplicável à espécie.

É o que basta a relatar.

V O T O

Aprioristicamente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos

moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se o acórdão recorrido (ato processual) fora publicado quando vigente o anterior CPC, resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

¹ In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que *“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”*.² Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.

(...)

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

(...)

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

² STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).

Por fim,

“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).

“*In casu*”, foi desprovido o agravo de instrumento interposto pelo embargante, uma vez que se entendeu pelo acerto da decisão guerreada. O recorrente apresenta os mesmos argumentos anteriormente lançados, pretendendo a reforma da decisão primeva.

Atestando tal assertiva, para que não parem quaisquer dúvidas, passa-se a transcrever trechos da decisão hostilizada, a qual certamente evidenciará que a prestação jurisdicional fora ao todo esgotada, sem deixar lacunas:

O cerne do presente recurso consiste em analisar a legalidade da citação realizada na fase de conhecimento.

Aprioristicamente, o Sindicato recorrente arguiu a ausência de participação na lide, ao argumento de que a Delegacia sindical em Cajazeiras não a representa judicialmente, conforme prevê o seu Estatuto.

Em segundo ponto, alega que a citação da Delegacia Sindical dos médicos da Paraíba em Cajazeiras se deu na pessoa de um médico absolutamente estranho ao Sindicato.

Da análise dos autos, verifica-se o acerto da decisão recorrida.

Primeiramente porque o próprio estatuto do sindicato agravante estabelece no art. 10, alínea “f” (fl. 116 destes autos), que as delegacias sindicais locais e regionais são órgãos que compõem a direção e administração do sindicato e, de acordo com o artigo 37 (fl. 121), dentre as atribuições destas está a representação do Sindicato na cidade ou região.

Verificando que a Delegacia Sindical de Cajazeiras, que é órgão que representa o Sindicato Estadual na referida cidade, fora citada e apresentou defesa na fase de conhecimento, não há que se falar em ausência do devido processo legal.

Cabível ressaltar, ainda, que, conforme atesta a ata de eleição dos delegados sindicais do Sindicato dos médicos do Estado da Paraíba (fl. 58), a Delegacia Sindical de Cajazeiras é órgão que compõe a representação do sindicato agravante naquela cidade.

Assim, o Delegado do Sindicato dos médicos da Paraíba em Cajazeiras, que assinou o documento objeto da ação indenizatória (fl. 183), tem poder para praticar atos em

benefício, mas também em prejuízo do sindicato como um todo, restando configurada a legitimidade passiva do Sindicato agravante na lide.

Quanto a alegação de que a citação do Sindicato dos médicos da Paraíba se deu de forma irregular, tendo em vista ter se dado na pessoa de um médico absolutamente estranho ao Sindicato, verifico que o Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, que recebeu a citação, era o Delegado Sindical em Cajazeiras naquela época (fl. 183), não tendo o impugnante, ora agravante, trazido aos autos prova em contrário, a exemplo da juntada da ata de eleição do Delegado Sindical em Cajazeiras à época da citação na fase de conhecimento.

Ainda assim, plenamente cabível seria a aplicação da teoria da aparência, visto que para toda a sociedade cajazeirense o médico que se apresentava como delegado sindical do Sindicato dos Médicos da Paraíba realmente o era.

Desta forma, tem-se que o sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba, reconhecendo ou não, possuía um médico que se apresentava como delegado sindical do mesmo na base territorial de Cajazeiras.

Esta atuação sindical ao passo que trouxe benefícios ao sindicato também lhe trouxe problemas, em especial o decorrente do dever de indenizar vítima de dano moral.

Nesse diapasão, tem-se uma situação de fato (delegado sindical em Cajazeiras) que se exterioriza como situação de direito, cercada por circunstâncias que comprovaram esta situação jurídica.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS - VÍCIO EXTRA PETITA - ERROR IN PROCEDENDO - AUSÊNCIA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - INOVAÇÃO RECURSAL - CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - TERMO ADITIVO - NULIDADE - VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não padece do vício extra petita a sentença que julga o feito em conformidade ao pedido formulado em patente observância ao princípio da congruência/adstrição. O julgador não está obrigado a discorrer minuciosamente sobre todos os fundamentos citados pelas partes, sendo bastante a apresentação da motivação de seu convencimento, o que afasta a configuração de negativa de prestação jurisdicional. O contrato de prestação de serviços assinado por pessoa que sempre se apresenta como representante do Condomínio é perfeitamente regular, considerando a teoria da aparência. A extrapolação de poderes do Representante da Comissão do condomínio não é razão suficiente para se rescindir um contrato. A alegação de simulação, fraude ou mesmo coação, segundo a sistemática do direito brasileiro, não admite a presunção como meio de prova, de modo que eventual arguição deve ser sustentada em prova robusta. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.304326-4/003, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015).

E,

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO - NULIDADE DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTRO DE NEGATIVAÇÃO AO CRÉDITO - DEVEDOR CONTUMAZ - NÃO COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO -

REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. É válida a citação da pessoa jurídica realizada no endereço de uma das suas filiais e recebida por funcionário da instituição sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em juízo, pois aplicável a Teoria da Aparência. Não há que se falar em devedor contumaz, se não há, nos autos, comprovação da existência de prévia inscrição em seu nome, nos termos da Súmula 385 do STJ. Se a indenização por danos morais em razão de negativação indevida do nome do consumidor foi fixada em observância aos princípios da razoabilidade e moderação, não há que se falar em sua redução. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.316449-9/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2015, publicação da súmula em 17/11/2015)

*Como visto nos arestos acima, o **Judiciário não se exime de aplicar a teoria da aparência e tomar como válidas citações e intimações judiciais.***

Sendo assim, resta devidamente provada a plena aparência de que, de fato, o Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo era o delegado sindical dos médicos da Paraíba na cidade de Cajazeiras, sobretudo pela honradez de que o mesmo gozava no seio social, sendo ingenuidade acreditar que o sindicato nunca teve conhecimento de tal representação.

Presentes os pressupostos da teoria da aparência, andou bem o juízo “a quo”.

Destaca-se mais uma vez que o Juiz ou Tribunal não está obrigado a analisar cada um dos argumentos trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar sua decisão.

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da decisão agravada, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Por fim, verifica-se que o reexame almejado não tem o intuito procrastinatório, não tem o fim de obstaculizar o andamento processual, para que incorra nas sanções cominadas aos embargos protelatórios.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator